



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROC. Nº 147.281**

**Rio Branco-AC, 06/11/2024.**

ASSUNTO: Inspeção destinada ao acompanhamento da execução do Contrato nº 338/2023 no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Esportes em atendimento ao item 3 do Acórdão TCE/AC nº 14.324/2023-Plenário.

Trata-se de processo aberto por determinação do Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 14.324/2023-Plenário, para acompanhar a execução do Contrato nº 338/2023 no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Esportes.

A análise técnica procedida (fls. 31/33) constatou que, do total registrado na Ata de Registro de Preços nº 143/2023, no valor de R\$528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) para fornecimento de pescado que comporia a base da alimentação servida nas escolas estaduais, foi executado apenas o montante de R\$29.766,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais), não sendo identificada qualquer inconsistência.

Sugeri, então, o arquivamento deste processo.

É o relatório.

Recebi o presente feito eletronicamente em 20/09/2024.

\*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A denúncia apresentada no processo eletrônico nº 144.328 informava que a empresa vencedora do certame ofereceu o produto da marca Monte Castelo, que era fabricado pela denunciante e por um valor abaixo do que ela própria comercializava.

Como o edital previa que algumas marcas eram previamente atestadas para serem fornecidas, sendo que a única marca pré-aprovada para o item pescado era a Monte Castelo, e quaisquer outras que não constassem da lista anexa ao edital deveriam passar por análise e aprovação, foi feita notificação ao gestor alertando que este não poderia aceitar marca diferente da que fora registrada na Ata.

Ocorre que a nota fiscal juntada aos autos (fl. 30) não identifica a marca do pescado que foi entregue, nem as notas de liquidação e pagamento trazem esta informação (fls. 28/29).

Contudo, havendo a execução de menos de 6% do valor registrado, e não sendo constatada nenhuma outra irregularidade, ratifico o posicionamento da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina pelo arquivamento do presente processo.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*